



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2490/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0172/2023-GPYFM

PROCESSO N.: 2490/2022
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: ANTÔNIO ANASTÁCIO DE CASTRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria ao Sr. **Antônio Anastácio de Castro Filho**, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300014270, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

Em 03.03.2023, por meio do **Parecer n. 0029-2023-GPYFM** (ID 1359870), pugnei pelo sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no STF, em razão de controvérsia acerca da base de cálculo e atualização de proventos da regra escolhida inicialmente (ap. policial).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2490/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Adveio a **DM-00038/23-GABOPD**, de 23.03.2023 (ID 1369638), determinando que:

13. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I. Notifique o Senhor Antônio Anastácio de Castro Filho, para que opte por uma das regras de aposentadorias descrita abaixo:

a) pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) pelo art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

O IPERON, em atendimento ao *Decisum*, remeteu a essa Corte de Contas cópia dos documentos informando a opção do servidor por **alterar a regra previdenciária inicial** para o art. 3º da EC 47/05 (ID 1391512), junto com a retificação do ato concessório de aposentadoria (ID 1391513).

Os documentos foram submetidos à análise do corpo técnico que emitiu relatório (ID 1450658), concluindo pelo cumprimento integral da DM n. 00038/2023, restando demonstrada a regularidade do ato, conforme a nova fundamentação.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2490/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sem maiores delongas, este *Parquet* aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o IPERON cumpriu a DM n. 00038/2023 (ID 1369638) ao apresentar o termo de ciência e manifestação de opção do servidor Antônio Anastácio de Castro pela regra do artigo 3º da EC n. 47/05 (ID 1391512), apresentou ainda a retificação de ato concessório de aposentadoria com a sua devida publicação, dirimindo dessa forma as controvérsias e saneando os autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 366, de 06.05.2021 fora alterado pela **Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 14** de 17.04.2023¹ (ID 1391513), passando a ser fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Lei Complementar nº 432/2008.

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1988, tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 81, pg. 157 de 02.05.2023. – Disponível em <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2023/05/DOE-02-05-2023-.pdf>.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2490/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Consoante demonstrado no parecer 0029-2023-GPYFM (ID 1359870), o interessado tomou posse em **28.07.1988**³ (fl. 3 – ID 1284136); implementou **34 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de contribuição e serviço público, sendo **32 anos, 10 meses e 15 dias** na carreira e no cargo de agente de polícia (28.07.1988 a 30.05.2021), e tinha **65 anos** (posto que nasceu em 02.11.1955) quando da inativação (31.05.2021).

Embora o servidor não tenha implementado 35 anos de tempo de contribuição, o relator, consubstanciado em precedentes nos quais os atos concessórios de aposentadoria foram considerados legais ainda que faltassem períodos mínimos para o cumprimento dos requisitos, determinou o chamamento do servidor para optar por regras de aposentadoria, dentre elas a do art. 3º da EC 47.

Assim, não obstante esta procuradora entenda que o cumprimento dos requisitos presentes nesta regra de transição deve ser interpretado de forma restrita, a alteração do fundamento do ato concessório foi amparada na DM-00038/23-GABOPD que transitou em julgado sem interposição de recurso.

Por todo o exposto, este *Parquet de Contas* opina que seja considerado **legal** o ato de aposentadoria do servidor **Antônio Anastácio de Castro Filho**, deferindo-lhe **registro**, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵.

³ Nomeado para integrar ao quadro de pessoal civil do Estado/RO, através de concurso público, para o cargo de agente de polícia CL B, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, conforme decreto n. 25.07.88, publicado no DOE n. 1600 de 27.07.88, data de posse: 28.07.88.

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2490/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 20 de outubro de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 20 de Outubro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA